DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7370/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/385/2017
PROTOCOLO	: 1775369
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR COUTO SOUZA JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (GESTÃO DE 2017 A 2020)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2, DE 2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2, DE 2017
CONTRATADO	: CAFURE & GONÇALVES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL COMUM, DIESEL S10 E GASOLINA COMUM OU ADITIVADA) PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 187.651,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o ato de Dispensa de Licitação n. 2, de 2017, realizado pelo Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento na regra do art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 2, de 2017, entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda., tendo como objeto a *"aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, diesel S10 e gasolina comum ou aditivada para abastecimento dos veículos e maquinários de situações emergenciais"*;

c) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2017, ao Contrato referido na alínea antecedente;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 1788/2018, peça 35, fls. 414-421), que considerou regulares o ato de Dispensa de Licitação n. 2/2017, a formalização do Contrato Administrativo n. 2/2017, e a execução financeira da contratação, contudo, considerou irregular a formalização do Termo Aditivo n. 1/2017, pois estaria *"contrariando o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 que veda a prorrogação de contrato emergencial"*.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 7528/2018 (peça 36, fls. 422-423), opinando nos seguintes termos:

*"I – pela l**egalidade e regularidade da dispensa da licitação e da formalização***

do contrato, *(...);*
II – pela ***legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato****, (...);*
III – pela ***regularidade com ressalva do 1º termo aditivo ao contrato****, (...);*
IV - ***multa ao Jurisdicionado, Valdir Couto de Souza Junior****, inscrito no CPF nº 002.137.881-95, pelo 1º termo aditivo e pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, infringência a Resolução TC/MS nº 54/2016 – Anexo VI, 8.1, Letra A; da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, art. 170, § 1º, inciso I; e da Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV;*
V – ***recomendar*** *ao Gestor, nesses casos de dispensa de licitação da Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, observar um prazo adequado ao contrato dentro da norma jurídica para que não precise ser prorrogado com termo aditivo, ficando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei (...).”*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o ato de Dispensa de Licitação n. 2, de 2017 (assinado em 4/1/2017, peça 4, fl. 12), realizado pelo Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento na regra do art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, as celebrações do Contrato Administrativo n. 2, de 2017 (**vigência de 45 dias**, de 4/1/2014 a 19/2/2017, peça 6, fl. 18), e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2017 (aditivo de prazo: **30 dias**, de 20/2/2017 a 20/3/2017, e aditivo de valor R$ 37.000,00), bem como a execução financeira da contratação, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Cumpre anotar que embora a unidade técnica tenha assinalado a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2017, pois estaria *“contrariando o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 que veda a prorrogação de contrato emergencial”*, **entendo** que, no caso em apreço, a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 30 dias não contrariou a regra anotada, pois **a vigência total-final do contrato (45 dias + 30 dias = 75 dias) não transbordou o prazo máximo legal, de 180 dias consecutivos e ininterruptos,** assinalado na regra do referido art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
IV *- nos casos de* ***emergência*** *ou de calamidade pública,* ***quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo*** *ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e* ***somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial*** *ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser* ***concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos****, contados da ocorrência da emergência ou calamidade,* ***vedada a prorrogação dos respectivos contratos****;*

Com efeito, o disposto na parte final do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações veda a prorrogação dos contratos de emergência, entretanto, tal vedação não deve ser interpretada de forma restrita, pois outros fatores devem ser considerados, especialmente a delimitação do prazo legal (180 dias) para a duração dessa espécie de contrato.

Nas lições de Jessé Torres Pereira Junior, na obra Mil Perguntas e Respostas necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo (2017, p. 257),

> *é possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço,* ***além do prazo máximo fixado no dispositivo legal****, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.*

Desse modo, a formalização do Termo Aditivo n. 1/2017 ao Contrato em referência, deve ser declarada regular.

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do ato de **Dispensa de Licitação n. 2, de 2017**, realizada pelo Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento na regra do art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 2, de 2017**, entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda.;

c) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2017**, ao Contrato referido na alínea antecedente;

d) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC